

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 447, DE 2017

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para aumentar para vinte anos o prazo de inelegibilidade dos condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra o patrimônio público.

Autor: Deputado JAIME MARTINS

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe tem por objetivo majorar o atual prazo de inelegibilidade de oito anos para vinte anos, quando se tratar de condenação por crimes “contra o patrimônio público”.

Sustenta o autor que “os crimes contra o patrimônio público transbordam a esfera individual e implicam em prejuízo para toda a sociedade, motivo pelo qual deve ter consequências mais rigorosas para seus autores”.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além do mérito.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** do Projeto de Lei Complementar nº 447, de 2017.

A análise da constitucionalidade formal envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências privativas da União (CF/88; art. 22, I); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e a espécie normativa é idônea (CF/88; art. 14, § 9º). Em relação a esses aspectos não há vícios de inconstitucionalidade formal a apontar.

Antes de examinarmos a constitucionalidade material da proposição, vale recobrar a sistemática de aplicação da Lei de Inelegibilidades, desde quando alterada pela Lei Complementar nº 135, de 2010 (Lei da Ficha Limpa).

Pela Lei de Inelegibilidades, quem for condenado por um dos crimes previstos na alínea “e” do inciso I do art. 1º, desde que por órgão judicial colegiado, torna-se inelegível a partir desse momento (publicação da decisão¹). Poderá, evidentemente, recorrer às Cortes Superiores, mas o fará na condição de inelegível. O prazo de oito anos de inelegibilidade só começará a ser contado após o cumprimento da pena.

É justamente o que diz o verbete nº 61 do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao prazo final de inelegibilidade: “projeta-se por 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”.

A título de exemplo, uma condenação a uma pena de reclusão de dez anos implicará o período de inelegibilidade de, pelo menos, dezoito

¹ O TSE decidiu, por maioria, que se a parte interpuser embargos de declaração, a decisão do colegiado já é causa de incidência da inelegibilidade em função de condenação criminal.

anos. A nosso ver, tempo adequado para o afastamento da vida política. Se adotado o prazo de vinte anos proposto pelo projeto, o período total de inelegibilidade a que se estaria sujeito seria, pelo menos, de trinta anos, tempo equivalente ao banimento da vida pública.

Aliás, o projeto propõe que seja mantido em oito anos o prazo de inelegibilidade para todos os demais crimes, com exceção dos “crimes contra o patrimônio público”, que seria majorado para vinte anos.

Nesse ponto, vale destacar que a classificação adotada pelo projeto, qual seja, o gênero “crime contra o patrimônio público” não encontra respaldo no Código Penal ou em outra lei específica, ao contrário dos crimes “contra a Administração Pública” (que inclui, por exemplo, corrupção e peculato) ou “crimes contra a fé pública” (por exemplo, falsidade ideológica), ou até dos “crimes contra o patrimônio” (exemplo: furto, roubo, dano, receptação, etc.), que constituem gêneros de crimes com expressa previsão legal.

É sabido que essa atecnia já consta do texto vigente da LC nº 64/1990², mas, mesmo assim, consideramo-la juridicamente inadequada, não havendo necessidade de acentuar tal inadequação.

A rigor, os crimes contra o patrimônio público configuram tão somente casos particulares de crimes contra o patrimônio, e ocorrem quando envolvidos bens públicos, como é caso do dano qualificado (CP, art. 163, III)³, cuja pena máxima é de três anos de detenção.

Quanto à razão de legislar, não nos parece que esses casos particulares possam justificar uma majoração de 150% no atual prazo de inelegibilidade. Ainda mais se consideramos que o projeto propõe manter em oito anos o prazo de inelegibilidade decorrente de condenações para todos os demais crimes, por exemplo, peculato, corrupção, homicídio, tráfico de drogas,

² LC nº 64/1990 – Art. 1º, I, ‘e’ – e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público.

³ Código Penal – Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: (...) III – contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos. Pena – detenção de seis meses a três anos e multa.

lavagem de dinheiro, etc. Em suma, essa majoração não nos afigura medida razoável e proporcional.

Dessa forma, consideramos a proposição incompatível com a Constituição Federal, por clara violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Também a consideramos injurídica, por se referir a uma categorização de crimes sem base sólida no ordenamento jurídico penal.

Por fim, ainda que pudessem ser superadas a inconstitucionalidade e injuridicidade apontadas, seríamos contrários no mérito. Vale sempre deixar consignado que direitos políticos são direitos fundamentais, e, nesse campo, não há espaço para populismo legislativo.

Ante o exposto, nosso voto é no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 447, de 2017, restando prejudicado o exame dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator**